



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 1844.

Aprova os Artigos de Posturas propostos pela Câmara Municipal da Vila do Diamantino, na forma acima declarada.

Ementa inserida pelo IMPL.

Zefirino Pimentel Moreira Freire, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1º. Fica desde já prohibida a conservação de porcos dentro das ruas, sob pena de serem mortos por Ordem de qualquer Auctoridade Policial, os que se encontrarem nas ruas, seis mezes depois de publicadas as presentes Posturas.

Artº. 2º. Os porcos, que assim forem mortos serão vendidos, ou entregues á seus donos, dedusidas as despesas, que se fiserem com a extinção.

Artº. 3º. Fica igualmente prohibido matar-se rez nos Açougues publicos, ou particulares, sem que esteja presente o Fiscal, ou pessoa por elle encarregada, afim de evitar, que se cortem rezes pesteadas. O contra-ventor soffrerá a multa de 10\$ á 30\$ reis, ou 4 á 10 dias de prisão.

Artº. 4º. Ninguém poderá mandar publicar, ou abrir córte de carne nos Açougues publicos ou particulares, se não pelo espaço ao menos de oito dias, no decurso dos quaes não poderá alterar o preço, por que mandou publicar. Pena de multa de 12\$ á 30\$reis, ou prisão de 8 á 15 dias.

Artº. 5º. O que deixar de talhar rez no termo de 8 dias, como mandou publicar, soffrerá a multa de 6\$000, ou 6 dias de prisão por cada um em que deixar de talhar.

Artº. 6º. Fica isento da multa do artigo antecedente, havendo quem corte, pelo mesmo tempo, e menos preço dentro dos referidos 8 dias.

Artº. 7º. O que talhar rez nos Açougues publicos, ou particulares até a quantia de 1:500 reis á arroba, pagará somente a taxa estabelecida de 320 reis por cada huma cabeça de rez, que talhada fôr.

Artº. 8º. O que por mais de 1:500 reis a arroba talhar alguma rez nos ditos Açougues, pagará por cada huma rez a taxa de 1:200 reis.

Artº. 9º. Ficão revogadas todas as disposições d' encontro às presentes Posturas.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos 28 de Março de 1844, vigesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Zefirino Pimentel Moreira Freire

Resolução d' Assembléa Legislativa Provincial, que Vossa Excellencia Houve por bem Mandar publicar, approvando os Artigos de Posturas propostos pela Camara Municipal da Villa do Diamantino, na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr.

Raymundo d'Assiz Monteiro a fez.

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo aos 28 de Março de 1844.

No impedimento do Secretario
O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Reg.^{da} af.¹¹¹.v. do L.^o 2^o de Leis. Cuyabá 28 de Março de 1844.

Domingos Dias da Costa